



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 5.905, DE 2016**  
**(Do Sr. Marco Maia)**

Inclui o art. 58-A no texto da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, dispondo sobre a reserva de postos de trabalho, em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, destinados ao preenchimento por trabalhadores locais e mulheres.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6040/16 e 6867/17

**(\*) Atualizado em 03/03/2017 para inclusão de apensados**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-A:

*“Art. 58-A. As entidades de que trata o art. 1º desta lei exigirão, para habilitação, que os licitantes assegurem a contratação mínima de 15% (quinze por cento) de trabalhadoras do sexo feminino e de 70% (setenta por cento) de trabalhadores da localidade onde for realizada a obra ou prestado o serviço.*

*§ 1º As exigências de que trata o caput deste artigo deverão constar do edital da licitação.*

*§ 2º Na impossibilidade de preenchimento do percentual de postos de trabalho de que trata o caput com trabalhadores locais, poderão ser contratados trabalhadores dos Municípios limítrofes.”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu Título II, a lei trata das disposições aplicáveis às referidas entidades que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Dispõe, portanto, sobre as licitações dessas entidades e os procedimentos específicos a serem observados, entre eles a habilitação, que deverá ser apreciada com base: na exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante; em sua qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; em sua capacidade econômica e financeira; e no recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Não foram estabelecidas na lei, no entanto, exigências que mostrem o comprometimento do licitante com o desenvolvimento dos locais em que presta serviços à administração pública, bem como com as políticas de inclusão, tão

necessárias à mudança de nossa cultura, ainda por vezes baseada em ideias preconcebidas.

Diante disto, e considerando que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, assim como suas subsidiárias, estão entre os maiores contratadores de obras e serviços do mercado brasileiro, nada mais natural que utilizar seus contratos para assegurar as ações afirmativas, estabelecendo, por exemplo, cotas para contratação de mulheres, para que se dilua, ao longo do tempo, o preconceito ainda existente, que perpetua a preferência de contratação de homens para a maioria dos postos de trabalho disponíveis.

Além disso, é preciso exigir que os grandes licitantes se comprometam com o desenvolvimento dos Municípios em que prestam seus serviços e realizam suas obras, acertando um compasso entre o benefício que tiram dos contratos que efetivam com a administração pública, ainda que com os Estados ou a União, e o retorno que dão à sociedade que, em última análise, paga os impostos que bancam seus contratos.

Desta forma, optamos por apresentar o presente projeto de lei, o qual obriga as estatais a fazer constar em seus editais de licitação a exigência de que os licitantes efetuem a contratação de 70% de mão de obra local para a prestação de serviços e realização de obras, bem como preencham um mínimo de 15% dos postos de trabalho com mulheres. Neste caso específico das mulheres os 15% é o mínimo podendo a chegar a 100%, este índice foi estabelecido por tratar esta proposição do todo das obras estatais no Brasil, em algumas obras o trabalho é extremamente braçal e insalubre, e o proposto permite proteger as mulheres.

Entendemos que esse percentual seja um avanço, já que, até o presado momento não existe um percentual mínimo para as mulheres neste caso em específico.

Isto posto, solicitamos de nossos ilustres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional apoio para lograr a rápida aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado MARCO MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS,**  
**ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS**  
**SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA**  
**DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE**  
**ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO**  
**DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**CAPÍTULO I**  
**DAS LICITAÇÕES**

.....

**Seção VI**  
**Do Procedimento de Licitação**

.....

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a

título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.040, DE 2016** **(Da Sra. Angela Albino)**

Dispõe sobre reserva de vagas para mulheres nos contratos de execução de obras públicas celebrados pela administração pública federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5905/2016. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DA MULHER NO DESPACHO APOSTO NO PL 5.905/16.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos celebrados por órgãos e entidades da administração pública federal para o fim de execução de obras públicas conterão cláusula que obrigue as empresas contratadas a reservarem para mulheres 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho alocados em suas atividades operacionais.

Art. 2º As disposições do art. 1º não se aplicam aos contratos decorrentes de licitações cujos editais tenham sido publicados até o início da vigência desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As mulheres vêm conquistando cada vez mais espaço no mercado de trabalho, mesmo em setores tradicionalmente ocupados por homens, o que se explica pela competência, dedicação e esmero com que realizam as funções que lhes são confiadas.

No entanto, alguns setores ainda mantêm restrições à admissão de mulheres, como é o caso da construção civil. Apenas o preconceito explica esse fato, pois não resta dúvida de que as mulheres têm plena capacidade para desempenhar com excelência quaisquer tarefas nesse setor, desde a concepção dos projetos até os trabalhos realizados nos canteiros de obras.

A presente proposição visa instituir incentivo à ampliação da participação do trabalho feminino na construção civil, a partir da exigência de reserva de vagas nos contratos celebrados pela administração pública federal.

Tal regramento, nos termos propostos, apresenta conformidade com a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher aprovada pela Assembleia Geral das Nações, mediante a edição da Resolução n.º 34/180, em 18 de setembro de 1979, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n.º 14.11.1983, e promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20.03.1984.

Prescreve o art. 4º da referida convenção a possibilidade temporária de “ações afirmativas” como medida compensatória para remediar as vantagens históricas de um passado excludente e discriminatório entre homens e mulheres no Brasil, tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

A medida, por sua vez, também encontra respaldo constitucional, pois, conforme o art. 7º, XX, da Constituição Federal a lei pode estabelecer incentivos específicos, destinados à proteção do mercado de trabalho da mulher.

Finalmente, é oportuno lembrar que a adoção de medidas

legais visando a correção de distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho está prevista no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por ser papel do Estado promover a empregabilidade, a igualdade entre os gêneros e a dignidade da pessoa humana através do sustento, nada mais justo que a administração pública federal dar o exemplo, exigindo das empresas contratadas para empreender obras públicas que reservem vagas para as mulheres, fomentando, quem sabe, práticas semelhantes na área privada.

Diante do exposto, submeto a proposição ao crivo dos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO  
PCdoB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....  
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;



XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1983**

*(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 26, De 1994)*

Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alínea "a", "c", "g" e "h".

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas ( a ), ( c ), ( g ) e ( h ).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1983

SENADOR MOACYR DALLA  
PRESIDENTE

### **DECRETO Nº 89.460, DE 20 DE MARÇO DE 1984**

*(Revogado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002)*

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h) ;

CONSIDERANDO que o Instrumento da Ratificação à referida Convenção pela República Federativa do Brasil foi depositado junto ao Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, a 01 de fevereiro de 1984;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção entrou em vigor para o Brasil, em 02 de março de 1984;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979, apenas por cópia ao presente Decreto, ressalvadas as reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º alíneas (a), (c), (g) e (h) , será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de março de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
R.S. Guerreiro

### **RESOLUÇÃO Nº 34/180 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979**

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

Os Estados-partes na Presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direito entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher violados princípios da igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno

desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam o seguinte:

## PARTE I

.....

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira

implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.867, DE 2017** **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas, para pessoas do sexo feminino.

<p><b>DESPACHO:</b>          APENSE-SE À(AO) PL-6040/2016.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A administração pública direta e indireta fará constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim, exigência de que a empresa contratada reserve no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo único. Somente serão considerados na reserva mínima, como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área operacional

Art. 2º Os ditames desta lei deverão ser obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas empreendidas pela administração pública direta e indireta.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O ingresso cada vez maior de mulheres no mercado da construção civil está sendo impulsionado pela falta de mão de obra masculina e pela demanda crescente da indústria. São serventes, carpinteiras, ajudantes de obra, pedreiras, soldadoras, técnicas em segurança do trabalho e engenheiras. Elas se misturam aos homens com naturalidade e em condições de realizar as tarefas com tanta competência quanto os trabalhadores.

Existem diferentes levantamentos sobre o tema, mas o crescimento da força de trabalho feminina no setor é evidente em todos eles. No atual cenário econômico na construção civil, percebe-se a escassez de **mão de obra masculina** e, em contrapartida, vemos uma ascensão das mulheres nesses diversos setores.

Segundo a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), em 2010, as mulheres já somavam mais de 200 mil trabalhadoras com carteira assinada no País, quase o dobro do registrado em 2006, e 8% do total da **construção civil**.

Hoje as tecnologias disponíveis nos canteiros dispensam a força física como principal atributo, as mulheres são mais cuidadosas para as atividades de acabamento, arremate e pintura.

E muito mais poder-se-ia falar sobre as atividades femininas na área da construção civil. Portanto, o mercado da construção civil no Brasil registra um grande crescimento acompanhado de uma **maior profissionalização da mão de obra feminina**. Algumas barreiras conseguiram ser quebradas, e, atualmente,

muitas profissionais da área estão percebendo que a mera força física deixou de ser critério decisivo na hora da contratação.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado CABO SABINO

**FIM DO DOCUMENTO**